



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 243/2022 DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 30 DE JULHO 2007 QUE 'DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO INCISO II DO ART. 95 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DE SÃO GABRIEL DO OESTE QUE TRATA DA CEDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do Art. 1º da Lei Complementar nº 42, de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º O servidor público efetivo com estabilidade adquirida pode ser cedido aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do próprio município, aos Poderes da União Federal e aos Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, sempre que houver interesse da Administração e manifesta anuência do servidor.

**Art. 2º** O Art. 6º da Lei Complementar nº 42, de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º Quando o servidor for cedido com ônus para a origem, sendo o cessionário órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, o cessionário compensará o cedente com um serviço de valor equivalente ao custo anual e, em caso de não compensação com serviço, arcará com o pagamento integral das remunerações relativas ao lapso temporal que perdurar a cedência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 07 de abril de 2022.

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 6º** Quando o servidor for cedido com ônus para a origem, sendo o cessionário órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, o cessionário compensará o cedente com um serviço de valor equivalente ao custo anual e, em caso de não compensação com serviço, arcará com o pagamento integral das remunerações relativas ao lapso temporal que perdurar a cedência.

**Art. 7º** O Servidor cedido deve cumprir a jornada de trabalho adotada no Órgão ou Entidade que recepcionar o mesmo.

**Art. 8º** As férias ou licenças, a que fizer jus os servidores cedidos, serão comunicadas ao órgão ou entidade cedente, com a conveniência do órgão cessionário em favor de quem foi deferida a cedência.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 07 de abril de 2022.

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Pablo Henrique Miyahira Roa

#### Procuradoria Jurídica

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 243/2022 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 42, de 30 de julho 2007 que Dispõe sobre a regulamentação do inciso II do Art. 95 do Estatuto dos servidores públicos do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste que trata da cedência de servidores municipais.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do Art. 1º da Lei Complementar nº 42, de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º O servidor público efetivo com estabilidade adquirida pode ser cedido aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do próprio município, aos Poderes da União Federal e aos Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, sempre que houver interesse da Administração e manifesta anuência do servidor.

**Art. 2º** O Art. 6º da Lei Complementar nº 42, de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º Quando o servidor for cedido com ônus para a origem, sendo o cessionário órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, o cessionário compensará o cedente com um serviço de valor equivalente ao custo anual e, em caso de não compensação com serviço, arcará com o pagamento integral das remunerações relativas ao lapso temporal que perdurar a cedência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 07 de abril de 2022.

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Pablo Henrique Miyahira Roa

#### Procuradoria Jurídica

#### LEI Nº 1.240/2022 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

**Ficam criados o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMPESD e o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUMPRED e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Das definições e objetivos

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMPESD, o qual deverá integrar-se ao esforço nacional, estadual e municipal de prevenção, tratamento, (re)inserção, redução de danos sociais e à saúde e repressão às drogas, e dedicar-se ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º O COMPESD é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo que tem como atribuição acompanhar, propor, controlar e fiscalizar as ações e o funcionamento da Política Municipal sobre Drogas em São Gabriel do Oeste/MS.

§ 2º O COMPESD, a partir das atribuições mencionadas no parágrafo anterior, deve integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 5.912 de 27 de setembro de 2006.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda, como o conjunto de ações relacionadas à prevenção, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso e abuso de drogas;

II - droga, como toda substância psicoativa natural ou sintética que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos e inalantes;

III - drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas